



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO CAMPUS XIII
COLEGIADO DO CURSO DE HISTÓRIA

EUCLÉIA NOGUERA DE OLIVEIRA RAMOS

HISTÓRIA LOCAL, PODER E JUSTIÇA CARTORIAL:
OS MEDRADOS, OS MAGALHÃES E A FAZENDA SÍTIO NOVO
(IAÇÚ-BA, 1980 - 1998)

Itaberaba

2024

EUCLÉIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA RAMOS

HISTÓRIA LOCAL, PODER E JUSTIÇA CARTORIAL:

OS MEDRADOS, OS MAGALHÃES E A FAZENDA SÍTIO NOVO

(IAÇÚ-BA, 1980 - 1998)

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau de Licenciada em História, pela Universidade do Estado da Bahia - Departamento de Educação, Campus XIII.

Orientador: Prof. Dr. Josivaldo Pires de Oliveira

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Josivaldo Pires de Oliveira/Orientador (UNEB-XIII)

Profa. Dra. Regiane Luzia Lopes (UNEB-XIII)

Prof. Dr. Vinícius Silva Santos (UNEB-XIII)

RESUMO

Este artigo busca analisar, por meio de documentação judicial, os conflitos pela posse da Fazenda Sítio Novo na década de 1980. O estudo revela a atuação de duas famílias tradicionais da região de Iaçú - Bahia, a família Medrado e a família Magalhães; ambas visavam a legitimação de seus direitos sobre as terras da fazenda, “herdada” de seus antepassados. A fazenda Sítio Novo, tornou-se objeto de disputa, após um longo processo judicial para provar quem era o seu legítimo proprietário. Nesse interim, analisaremos as estratégias adotadas pelas duas famílias para se consagrar como o legítimo dono da fazenda Sítio Novo.

Palavra chave: Bahia. História local. Conflito agrário. Iaçú.

ABSTRACT

This article seeks to analyze, through judicial documentation, the conflicts over ownership of Fazenda Sítio Novo in the 1980s. The study reveals the actions of two traditional families from the Iaçú region - Bahia, the Medrado family and the Magalhães family; both aimed to legitimize their rights over the farm lands, “inherited” from their ancestors. The Sítio Novo farm became the subject of dispute, after a long legal process to prove who was its legitimate owner. In the meantime, we will analyze the strategies adopted by the two families to establish themselves as the legitimate owner of the Sítio Novo farm.

Keyword: Bahia. Local history. Agrarian conflict. Iaçú.

HISTÓRIA LOCAL, PODER E JUSTIÇA CARTORIAL: OS MEDRADOS, OS MAGALHÃES E A FAZENDA SÍTIO NOVO (IAÇÚ-BA, 1980 - 1998)

Eucléia Nogueira de Oliveira Ramos

1. Introdução

O processo que será analisado aqui se refere a Fazenda Sítio Novo, símbolo de riqueza e poder, localizada no município de Iaçu, estado da Bahia, outrora pertencente ao Coronel Manoel Justiniano de Moura Medrado que, ao falecer deixou a propriedade para os seus herdeiros diretos. Tal direito foi posteriormente questionado pela família Magalhães. Como fonte para a realização deste trabalho, utilizei o processo Civil, disponível no arquivo público do Fórum da Comarca de Iaçu.

De 1980 a 1998, a fazenda Sítio Novo foi objeto de disputa entre a família Medrado e a família Magalhães, duas famílias tradicionais da região. O maior problema enfrentado, relacionado à existência da fazenda Sítio Novo era que para os Magalhães, esta fazenda era parte integrante de suas terras. Tal alegação era questionada pelos Medrados, que defendiam ser uma herança deixada pelo Coronel Manoel Justiniano de Moura Medrado. As disputas se acirraram pelo direito ao bem “herdado”, os limites geográficos da fazenda foi o que motivou o litígio pela posse da mesma.

A saber, no decorrer da análise do processo mencionado anteriormente, a família Magalhães herdou de seus antepassados a fazenda João Amaro, e argumentaram que suas terras se estendem até a fazenda Sítio Novo, alegando que a família Medrado se apropriou indevidamente das terras que por direito eram suas.

Pedro Puntoni relata que a região João Amaro fora uma sesmaria deixada pelo Capitão-Mor Estevão Baião Ribeiro Parente para o seu filho por volta de 1689, após guerrear contra os indígenas. De posse dessas informações, decidimos pesquisar sobre a esta região, com a finalidade de contribuir para o campo da história local.

Analisando a fonte, percebi que uma eventual vitória judicial, não impediu a continuidade de contestação do direito à referida fazenda. A narrativa expressa no proces-

so movido pelos Magalhães revela elementos importantes que permitem analisar a disputa de poder entre as duas famílias.

O fato é que, a despeito do favorecimento da justiça aos Medrados, os Magalhães continuaram com os enfrentamentos ao logo de vinte anos, em defesa da recuperação das terras que entendiam ser suas. Os Magalhães eram coerentes em afirmar que não havia decisão definitiva a respeito das terras em litígio? Os Medrados se apropriaram indevidamente das terras pertencentes aos Magalhães? Essas questões serão debatidas no decorrer do trabalho.

Este artigo está organizado em cinco sessões, incluindo esta introdução. Na próxima sessão será abordado sobre os conceitos de história local, poder e fontes cartoriais. Na terceira sessão trataremos do início da disputa entre a família Medrado e a família Magalhães pela posse da fazenda Sítio Novo. A quarta sessão trata dos problemas existentes em tona do processo de escrituração das terras da referida fazenda. A quinta sessão se refere ao julgamento do caso da fazenda Sítio Novo.

2. História Local, poder e fontes Cartoriais

Este artigo, ao tratar do embate entre a família Medrado e a família Magalhães, desempenha um papel importante, na medida que possibilita uma reflexão entre valores e práticas relacionados a uma problemática histórica inerente a região de laçu, nesse aspecto há uma prerrogativa de valorização do espaço e da dinâmica dos indivíduos, isso é o que a historiadora baiana Ana Maria Carvalho de Oliveira compreende como história local e regional:

(...) A Nova História, em suas diversas expressões, contribuiu para a renovação e ampliação do conhecimento histórico e dos olhares da história, na medida em que foram diversificando os objetos, os problemas e as fontes. A História Regional constitui umas das possibilidades de interpretação histórica. (...) Através da História Regional busca-se aflorar o específico, o próprio, o particular. (OLIVEIRA, p. 15,2003).

Coadunando com a ideia posta acima, professor Eivaldo Fagundes Neves contribui que:

O conhecimento do regional e do local insistira na diferença e diversidade, focalizando o indivíduo no seu meio sócio-cultural, político e geo-ambiental, na interação com os grupos sociais em todas as extensões, alcançando vencidos e vencedores, dominados, conectando o individual com o social. (NEVES, 2002, p. 89)

É importante ressaltar que no conflito que gira em torno da legitimação da posse da Fazenda Sítio Novo, as relações de poder são claramente observadas, o exercício do poder, nesse caso, tem a ver com o acesso a recursos e estratégias utilizadas pelos Medrados com a finalidade de ter atribuído a si, a legitimidade da fazenda Sítio Novo, para exemplificar, SOUZA (2008) *corrobora que o poder é uma relação social, ou antes, uma dimensão das relações sociais.* (Souza. 2008. Pg. 66).

A fonte utilizada para a realização desse trabalho, conforme visto anteriormente, foi um Processo Civil do Fórum da Comarca de Iaçú/Ba, nesse prisma, propomos aqui, através da utilização de documentação cartorial, demonstrar a importância das informações que podem ser obtidas desses registros. Trata-se, portanto, do processo de apropriação das terras correspondentes a fazenda Sítio Novo. Bruno Martins de Castro, também utiliza fontes cartoriais para analisar os padrões e processos das alforrias cartoriais do termo de São José del-Rei entre 1830 e 1860.

Tassiara Jaqueline Fanck Kich considera que a resolução de conflitos presentes em processos judiciais revela questões sociais e culturais de uma época e informações de densidade humana, acredita-se que esses documentos devem ser utilizados em prol da história. A autora acrescenta que o uso desses documentos revela a necessidade de preservação do patrimônio documental existente nos arquivos judiciais.

Podemos destacar que os documentos cartoriais podem transcender suas finalidades de criação, tornando-se fontes a serem utilizadas por pesquisadores e historiadores. Nesse sentido, as informações contidas no processo civil utilizado como fonte contribuiu de forma significativa para historiografia de Iaçú.

3. Medrados x Magalhães: a disputa pela fazenda Sítio Novo

No ano de 1980, os herdeiros de José Caetano Rodrigues de Magalhães moveram um processo civil contra os herdeiros do coronel Justiniano de Moura Medrado. O processo Civil, datado de 18 de abril de 1980, do fórum da comarca de Iaçú¹. refere-se a uma disputa que perdurou por vinte anos, entre os Medrados e os Magalhães, na

¹ Iaçú, que em tupi guarani significa água grande, é um Município brasileiro localizado no Estado da Bahia, às margens do rio Paraguaçu. O Local era uma fazenda que com a chegada da estrada de ferro, foi ganhando tom de vilarejo, as primeiras casas construídas foram próximas a estação ferroviária. Antes de ser emancipado, foi administrado politicamente por três cidades diferentes: Cachoeira, Nossa Senhora da Conceição do Currálinho (Castro Alves) e Santa Terezinha. Em 14 de agosto de 1958 foi elevado a categoria de Município, desmembrando-se Santa Terezinha.

tentativa de provar quem era o dono legítimo da fazenda Sítio Novo. O mapa abaixo ilustra a localização do Município de Iaçú.

Figura 1: mapa da região onde está localizada a cidade de Iaçú



Fonte: <https://www.cidade-brasil.com.br/mapa-iacu.html>

Sobre a data precisa da chegada do coronel Manoel Justiniano de Moura Medrado às terras correspondentes a fazenda Sítio Novo, não nos é dado conhecer por meio do processo utilizado como fonte. Porém RAMOS (1990) reflete que segundo Fernando Medrado, filho do Coronel Manoel Justiniano, a família Medrado é natural da cidade de Mucugê - BA, e que o mesmo teve muitos irmãos, todos donos de fazendas em outras localidades, que hoje correspondem ao Município de Marcionílio Souza (Tamburi), Amargosa, Castro Alves (Santa Teresinha), e Iaçú, (Sítio Novo). Nesse sentido, destaca que:

O coronel Justiniano de Moura Medrado era um sertanejo que sempre acreditava na terra, investiu sempre na terra. Ele tinha muitas fazendas, todas adquiridas por compra. Tinha fazenda aqui, tinha fazenda no município de Santa Teresinha, Boa Vista do Tupim, Itaberaba, ele vivia basicamente da fazenda e do cultivo. (RAMOS, 1990, p. 30)

A autora acrescenta que Manoel Justiniano de Moura Medrado era conhecido em todos os lugares quando o assunto era terra, o mesmo adquiriu grande prestígio por ter se tornado um grande proprietário de terras no século XIX, acrescenta que a fazenda Sítio Novo era símbolo de riqueza e poder.

As informações dadas por RAMOS (1990) podem ser confirmadas nas duas certidões de partilha de bens anexadas ao processo, nelas constatamos que o coronel

Manoel Justiniano de Moura Medrado era um grande senhor de terras, além da fazenda Sítio Novo, possuía:

A fazenda Candeal, no termo de Curralinho, a fazenda Boa Vista, no termo de São Felipe, fazenda Chrispim, no termo de Itaberaba, fazenda Marcos, no termo de Itaberaba, fazenda Periperi, no termo de Itaberaba, fazenda Cabras, fazenda Roncador. Feitorias de cafeeiras (arrendadas), um engenho no termo de São Felipe. (Comarca de laçu. Processo Civil. Pg. 115, 116,118,119).

O que motivou a ação judicial foi à insatisfação dos Magalhães, no sentido de acreditar que os Medrados se apropriaram indevidamente da fazenda Sítio Novo, por esse motivo, a posse da fazenda, herdada pelos descendentes do coronel Manoel Justiniano de Moura Medrado passou a ser intensamente questionada, os Magalhães duvidaram da legitimidade da posse dos Medrados sobre a fazenda, assim, para a família Magalhães, o coronel Justiniano usurpou as terras correspondente a fazenda Sítio Novo, por isto:

O espólio de JOSÉ CAETANO RODRIGUES DE MAGALHÃES requereu, em 18 de abril de 1980, no cartório de Itaberaba, AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO PÚBLICO contra o espólio de MANOEL JUSTINIANO DE MOURA MEDRADO, este, por sua vez aforou contra o Acionante, no mesmo juízo, em 20 de junho de 1980 a AÇÃO DECLARATÓRIA DE DOMÍNIO. Arquivo do Fórum Luís Eduardo Magalhães (Comarca de laçu. Processo civil, Pg. 05).

O objetivo do processo era anular o registro da Fazenda Sítio Novo junto ao cartório imobiliário, que estava em favor do coronel Manoel Justiniano de Moura Medrado, com o fito de ferir a cadeia sucessória que foi formulada a partir de tal registro. Nessa disputa, enquanto os Magalhaes visavam anular o registro da fazenda, os Medrados tinham como finalidade comprovar que eram os verdadeiros donos da fazenda Sítio Novo, buscavam a certeza jurídica do domínio, para isso, em contraponto à Ação Anulatória proposta pelos Magalhães, os Medrados entraram com a Ação Declaratória de Domínio, que tinha por objetivo provar que dono da fazenda Sítio Novo.

No documento estudado consta que a fazenda Sítio Novo em 1845 pertencia ao Dr. Felix Ribeiro da Rocha, que ao falecer em 1850, tinha como único herdeiro o seu genro, Antônio Carlos da Rocha Medrado. A família Magalhães contesta essa informação, fundamentada no seguinte motivo:

Diz a inicial que Antônio Carlos da Rocha Medrado foi genro e único herdeiro de Dr. Felix Ribeiro da Rocha, o que é uma inverdade, tanto que o Dr. Felix ao morrer deixou viúva e 08 (oito) filhos, sendo inconcebível a tentativa de tapar o sol coma peneira, (...) Antônio Carlos da Rocha Me-

drado não passou de um grande aproveitador e inextricável oportunista. (Comarca de laçu. Processo Civil Pg. 210).

No ano de 1881 Antonio Carlos da Rocha Medrado vendeu a fazenda Sítio Novo para o major Augusto Moura de Albuquerque, que ao falecer deixou a referida fazenda para o neto Manoel Justiniano de Moura Medrado. No decorrer da análise da fonte, percebemos que Antonio Carlos da Rocha Medrado recorreu ao registro eclesiástico para garantir o direito sobre a fazenda, isso, na concepção dos Magalhães foi uma tentativa de usurpar o imóvel. Assim, expõe que:

Após a morte do Dr. Felix Ribeiro da Rocha (1850) Antonio Carlos da Rocha Medrado acorreu a um registro eclesiástico, sem nenhum amparo legal, quando os bens do espólio só poderiam ser adquiridos através do indispensável inventário. (Comarca de laçu. Processo Civil. Pg. 210).

Nesse interim, a conjuntura em tela aponta para a necessidade de se observar os problemas associados à propriedade, as estratégias adotadas com vista a ter o direito sobre um determinado bem. Na citação acima, vimos o registro eclesiástico foi a primeira mediada adotada pelos Medrados para ter o direito sobre a fazenda Sítio Novo, legalmente documentado. Márcia Maria Menendes Motta (1998), se referindo aos registros eclesiásticos, enfatiza que:

Os Registros Paroquiais de Terras (RPT) resultaram de determinação que obrigava, em tese, os possuidores de terras a declarar seus domínios junto aos vigários de cada freguesia, indicando o nome do possuidor, a extensão (se conhecida). Os vigários eram obrigados a aceitar as declarações da maneira que fossem prestadas, mesmo que faltasse informações requeridas.

A autora ainda concorda que os registros paroquiais serviram como instrumento de poder na decisão acerca do domínio em cada localidade, permitindo aos proprietários de terras definir o conteúdo de tais registros, inclusive por meio do exercício da influência. Nesse aspecto, é possível analisar como se dava o processo de organização das propriedades, bem como perceber como os proprietários participavam das instâncias de poder local.

Nota-se a princípio que a estratégia de legitimação jurídica utilizada pelos Medrados, submetendo a fazenda Sítio Novo ao registro eclesiástico, desvela uma relação conflituosa com a família Magalhães, pois consideravam que o amparo legal do bem seria através de inventário, acreditavam que o registro eclesiástico foi uma manobra

jurídica adotada pelos Medrados para usurpar as terras correspondentes à fazenda Sítio Novo.

A família Magalhães tentava fazer valer a sua versão nessa corrida judicial para tentar provar que eram os donos legítimos da fazenda Sítio Novo, justificando que as terras correspondentes a essa fazenda integravam a fazenda João Amaro, propriedade dos Magalhães, com isso, argumentaram que:

Um dia, há alguns séculos, também as terras que compõe o referido imóvel, Sítio Novo, teriam pertencido, integralmente a “Grande Fazenda João Amaro, irreversivelmente descaracterizada e despercebida séculos afora. (Comarca de Iaçú. Processo civil 0000061-38.1998.8.05.0090, pg. 183).

Os Magalhães enfatizavam que a fazenda João Amaro foi uma benfeitoria deixada por seus antepassados. MARQUES (1976) aponta que o capitão-mor João Amaro Maciel Parente recebeu uma sesmaria, que recebeu o nome de Santo Antônio da Conquista, e posteriormente passou a chamar-se João Amaro, em sua homenagem, como recompensa aos serviços prestados à coroa portuguesa.

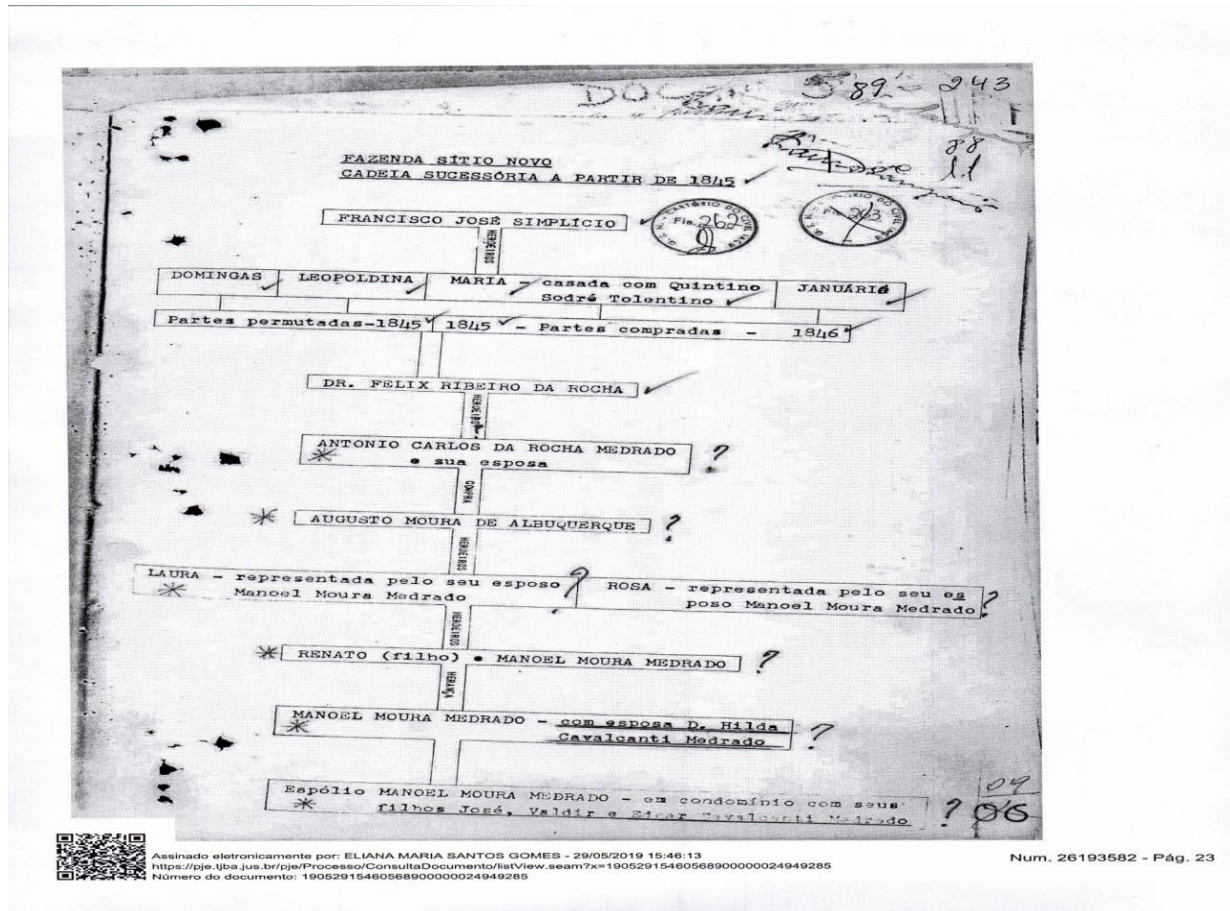
MARQUES (1976), articula que em 1707 a fazenda João Amaro foi vendida ao coronel Manoel de Araújo Aragão, após sucessão hereditária, a fazenda passou a pertencer a José Caetano Rodrigues de Magalhães. Tadeu Baliza de Souza Junior (2015) evidencia que João Amaro é a comunidade mais antiga que se tem notícias, anterior a Jacobina e Rio de Contas, surgiu no final do século XVII e tornou-se rota obrigatória para os sertões da Bahia. Para os Magalhães a fazenda Sítio Novo estava dentro das limitações geográficas da fazenda João Amaro.

Percebemos, a partir da disputa judicial estabelecida entre os Medrados e Magalhães, que os procedimentos relativos à transmissão de herança revelam disputas latentes, ao ponto de transformar o bem herdado, em algo instável. Nesse sentido, Rosa Formentini abrange que *o direito das sucessões é um aparato de grande valia para as pessoas como um todo, pois é ele quem dá o rumo aos bens deixados pela pessoa que veio a falecer* (FROMENTINI. 2014, pg.12)

Corroborando com a discussão posta acima, Márcia Maria Menendes Motta (1998), em sua tese de doutorado, ao analisar alguns processos judiciais, fornece inúmeros elementos para a compreensão dos litígios pela posse da terra em diversas regiões. No capítulo dois, por exemplo, a autora aponta os artifícios usados pelas partes

envolvidas na tentativa de provar a legitimidade de suas posses. Nessa lógica, tanto os Medrados, quanto os Magalhães tentavam imprimir sua versão dos fatos.

Como réus, os Medrados esforçavam-se para defender sua condição de dono, alegando que suas terras não faziam parte da fazenda João Amaro, e que apenas uma légua de terras da fazenda Sítio Novo pertencia à sucessão hereditária de José Caetano Rodrigues Magalhães. Alegavam ser proprietários da fazenda Sítio Novo desde 1845, conforme podemos observar no esquema abaixo:



Para os Medrados o local em questão fazia parte do seu patrimônio, herança deixada pelo coronel Manoel Justiniano de Moura Medrado. De posse dessas informações, é possível perceber as contradições que levaram a constituição do conflito pela posse da fazenda Sítio Novo e os seus desdobramentos na configuração da vida dos sujeitos participantes desse processo, constituído por relações em constantes tensões. O imóvel foi registrado em favor de Manoel Justiniano de Moura Medrado em 1953.

Transcrição no cartório de registro imobiliário da cidade de Castro Alves em 20.08.53, a aquisição por herança, por Manoel Justiniano de Moura Medrado dos imóveis Sítio Novo e Roncador, pelo caráter público de re-

gistro imobiliário, dando conhecimento geral, e a aquisição dos referidos imóveis por Manoel Justiniano de Moura Medrado. (Comarca de Iaçú. Processo Civil. Pg. 101).

ARAS (2003) comenta que a Lei de Terras de 1850, obrigava todos os proprietários e possuidores a promoverem a matrícula das porções de solo dadas em sesmarias, bem como as áreas simplesmente ocupadas, tendo em vista que se considerava devolutas todas as terras que não fossem levadas a registro. Nessa lógica, o autor considera que a Lei de Terras é um marco importante da história fundiária, a tal ponto que uma cadeia sucessória de um imóvel deve ter, como ponto de partida, uma matrícula feita com base nessa Lei, essa matrícula é mediante ao registro do bem.

A partir dessa discussão, entende-se então que o registro do imóvel é o procedimento formal em que a propriedade de um determinado imóvel é transmitida a alguém, garantindo assim os seus efeitos legais sobre o bem, e caso não seja feito o registro é possível que o imóvel seja considerado propriedade de outra pessoa. Desse modo, pode se dizer que o registro da fazenda Sítio Novo em nome de Manoel Justiniano de Moura Medrado, garantia aos seus sucessores, à propriedade da fazenda Sítio Novo?

TEIXEIRA (2022) informa que para efetivar o registro de um bem imóvel, dentre os documentos obrigatórios, faz-se necessário à apresentação da escritura no cartório de imóveis competente, que levará a registro junto à matrícula do mesmo. O número de matrícula é exclusivo de um único bem e deve constar toda a história, descrição e dados do proprietário. A partir deste pressuposto, a escritura da fazenda Sítio Novo possibilitou o registro da mesma em favor do coronel Manoel Justiniano? Vajamos a seguir as dúvidas levantadas pela família Magalhães.

4. Conflitos da escritura de compra e venda da Fazenda Sítio Novo

Para ser considerado proprietário de uma terra é necessário estabelecer parâmetros que assegure o direito sobre o bem, isso implica em demarcar a propriedade, estabelecer limites para a terra a ser vendida ou comprada, assim, com a demarcação do espaço definida, não se teria dúvida e nem interpretações discordantes onde terminaria, e qual seria o marco inicial da terra. PARIZATO (1995) traz a público uma investigação: *muitos acumulavam propriedades e depois trabalhava sua legalização*. (PARIZATO. 1995. Pg. 347).

Concernente a legalização de um imóvel, a escritura pública é um mecanismo legal que tem como finalidade inviabilizar demandas jurídicas que coloquem em xeque propriedades adquiridas mediante compra e venda. Sobre isso, GUIMARÃES esclarece que:

Escrituras Públicas são documentos elaborados em cartório por agentes que tinham função pública. As escrituras eram feitas pelos tabeliões de notas, nas cidades e vilas e fora delas, deveriam ser elaboradas pelos juizes de paz dos respectivos direitos. Os registros eram realizados em livros próprios, os Livros de Notas, que eram abertos, numerados, rubricados e assinados pelas autoridades competentes.

No entanto, não podemos perder vista que existem mecanismos de apropriação irregular, cujo objetivo é adquirir a terra de forma ilegal, para isso, muitas vezes são adotadas medidas como, por exemplo, ampliação de território, no sentido de abranger possessões que pertencem a outro, conluio com cartórios, com o intuito de falsificar documentos. Essas são questões apontadas pelos Magalhães na tentativa de se consagrar como os verdadeiros donos da fazenda Sítio Novo, uma realidade complexa que envolve, muitas vezes, setores públicos e políticos.

No caso da fazenda Sítio Novo, os herdeiros do coronel Manoel Justiniano de Moura Medrado, apresentaram como uma das provas de que eram os proprietários legítimos da fazenda Sítio Novo, a certidão utilizada no inventário do coronel Justiniano Medrado. O inventário de nº 343/73 teve como inventariante o Sr. Raul Mora Medrado e inventariado o coronel Manoel Justiniano de Moura Medrado, que após transcorrer os tramites legais, foi julgado e concluído em 07 de agosto de 1984, na primeira Vara dos Feitos Civis da Comarca de Itaberaba.

Vale destacar que na documentação anexada para atestar que os Medrados eram os verdadeiros donos da fazenda Sítio Novo, não existe junto à documentação, neste caso, principalmente, a escritura pública de compra e venda do imóvel, o que existe é uma certidão, conforme mencionado acima, fornecida pela Comarca de Nossa Senhora da Conceição do Curralinho (Castro Alves). Iaçu, antes de ser emancipado, pertencia juridicamente a Curralinho (Castro Alves). A certidão que nos referimos dava ciência sobre a existência de uma escritura pública, que estava transcrita no Livro nº 06 folhas 52 e 53. *Esses dados, aliás, se encontram na escritura xerocopiada, de fls. 13/17 dos autos.* (Comarca de Iaçu. Processo civil 0000061-38.1998.8.05.0090, pg. 173).

Na certidão consta que a escritura pública referente à fazenda Sítio Novo teria sido lavrada no dia 05 de fevereiro de 1881, assinada pelo Tabelião interino da cidade de Castro Alves, o Sr. João Maria Garcez, assinada também por Manoel Olegário de Lima, no dia 22 de agosto 1927, os Medrados apresentou a certidão para legitimar o seu argumento. Conforme se pode observar:

No inventário foi juntada a certidão de Escritura Pública de Compra e Venda, dando conta da aquisição da Fazenda Sítio Novo. (...) Escritura lavrada perante o Escrivão de Paz da Vila e Freguesia de Nossa Senhora da Conceição do Curalinho. Assentamento que teria sido feito às folhas 52v e 53v, do livro de nº06 aos 05 dias do mês de fevereiro de 1881, devendo ser acrescentado que a Certidão utilizada no inventário foi fornecida pelo Tabelião Interino da Cidade de Castro Alves, Sr. João Maria Garcez e Manoel Olegário de Lima, fato ocorrido em 22 de agosto de 1927. (Comarca de laçu. Processo civil 0000061-38.1998.8.05.0090, pg. 236,237).

Ao arrolar as causas do conflito estabelecido entre as duas famílias, os Magalhães revelam uma preocupação acurada em relação a escritura pública do imóvel em questão, levantaram dúvidas latentes sobre a veracidade do documento, e para fazer face às causas das dúvidas, os herdeiros de José Caetano Rodrigues de Magalhães fizeram o seguinte questionamento: Como seria possível uma escritura pública datada de 05 de fevereiro de 1881 se o primeiro cartório de Curalinho só foi instalado em 1883?

Ocorre, no entanto, que no ano de 1881, o cartório nem mesmo tinha sido instalado, pois sua instalação ocorreu no ano de 1883, sendo que o livro de transcrições de número 06 teve o seu termo de abertura em 27 de outubro de 1888 e termo de encerramento em 28 de abril e 1892. (Comarca de laçu. Processo civil 0000061-38.1998.8.05.0090, pg.245)

Diante do exposto, e considerando as dúvidas e controvérsias apontadas pelos Magalhães, foi expedida uma carta precatória pela Juíza da Comarca de Itaberaba, ao Juiz de Direito da Comarca de Curalinho (Castro Alves), conforme se lê abaixo:

A doutora Walquíria Lacerda Sampaio Coelho, Juíza de Direito da Comarca de Itaberaba, Estado da Bahia, na forma da lei, (...) ao doutor Juiz de Direito da Comarca de Castro Alves, do Estado da Bahia. Faço saber a V. Ex^a. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Castro Alves, neste Estado, ou a quem as suas vezes fizer o conhecimento desta (...). Neste Juízo está se procedendo uma Ação ANULATÓRIA requerida pelo espólio de José Caetano Rodrigues de Magalhães, (...) contra o espólio de Manoel Justiniano de Moura Medrado. Na dita ação, pelos autores foi levantada dúvida sobre o assentamento que teria sido feito às folhas 52 e 53, no livro de nº 06, aos 05 dias de fevereiro ao ano de 1881, alegando que, naquele ano o cartório nem mesmo tinha sido instalado. Para que este Juízo pos-

sa dirimir as dúvidas e decidir com segurança, solicitamos de V. Exa., as necessárias providências no sentido de informar a este Juízo, com toda segurança, sobre os fatos arguidos. (Comarca de laçu. Processo civil 0000061-38.1998.8.05.0090. Pg, 252)

Em atenção à carta precatória, Pergentino Augusto dos Santos, tabelião de notas, certificou que o Cartório da cidade de Castro Alves foi instalado em 1883, o mesmo deu ciência que no referido cartório existe o livro de transcrições de nº 06, conforme relatado aos Medrados, porém, salientou que o seu termo de abertura se deu em 27 de outubro de 1888, e termo de encerramento datado de 28 de abril de 1892, consequentemente, não existe livro de transcrições do ano de 1881, conforme indicado na certidão fornecida ao coronel Justiniano Medrado.

Nas palavras do tabelião, lemos que nas folhas 52 e 53 não existe a transcrição da escritura da fazenda Sítio Novo, constando nas folhas 52 e 53 uma escritura totalmente distinta:

CERTIFICO que neste Cartório existe um livro de transcrição de nº 06, iniciado em 27 de outubro de 1888 e terminado em 28 de abril de 1892, constando as fls 52 e 53, constando das mesmas uma escritura de compra e venda feita pelo Tenente Coronel Patrício Alves de Cerqueira e a sua mulher Balbina Guedes de Cerqueira, representados pelo procurador Antônio Leite da Silva, de uma parte de terras no lugar denominado Rio da Dona a João José da Silva, em sete de abril do ano de 1882, e as folhas 53v e 54, do mesmo livro consta a escritura de compra e venda de Auta Lefundes Ferreira a Gustavo Gomes Machado, representada pelo procurador Theophilo Lefundes, de uma parte de terras no lugar denominado "Vão", situado no termo de Amargosa, de oito de abril de 1892. (Comarca de laçu. Processo Civil. Pg.261)

Logo, podemos observar que o livro em questão não poderia abranger a transação imobiliária realizada em 1881, mas os Medrados, na condição de contestante, alegaram que o livro nº 06 da Comarca de Nossa Senhora do Curralinho, existente no ano de 1881, não é o mesmo livro de nº 06 que se refere os herdeiros de José Caetano Rodrigues de Magalhães, e no decorrer da contestação, buscou explicar que o autor do processo não tinha legitimidade para anular a escritura de compra e venda envolvendo a fazenda Sítio Novo, e nem para invalidar a série de inventários subsequentes à referida escritura. Nessa lógica, a família Medrado argumentou que:

com a instalação da comarca, outros livros foram abertos, havendo coincidência, apenas quanto a numeração, exaurindo-se a transação imobiliária, que se pretende anular, pelo que o domínio do imóvel é do espólio Réu. (Comarca de laçu. Processo civil. Pg. 209)

ABREU (2015) Ao abordar a importância dos atos realizados em um Cartório, evidencia que: *o ato notarial é significativo devido a fé pública que o Estado lhe confere(...) tudo o que se passa em presença do notário é certo, é verdade, deve ser crível.* Mas, com base na discussão tecida anteriormente, uma leitura possível de fazer é que a inclusão da fazenda Sítio Novo no inventário dos bens deixados pelo coronel Manoel Justiniano, se deu mediante a falsificação de documento e conluio com os responsáveis pelo cartório de notas da comarca de Curralinho, nota-se a prática de ato ilícito na elaboração da certidão dando ciência sobre a existência de uma escritura pública, que pelo que consta, era inexistente. Nesse pressuposto, lemos que:

Vale salientar que os documentos anexados à inicial demonstram, sem sombra de dúvidas, que o Requerente do presente feito, vem valendo-se de documentos criminalmente falsificados, material e ideologicamente, em autêntica prática de grilagem, pois a Escritura Pública, violentamente falsificada (...), inclusive indicando a lavratura às fols. 52v e 53v, sendo que a fundação do cartório da Vila e Freguesia de Nossa Senhora da Conceição do Curralinho se deu 1883. (Comarca de Iaçú. Processo Civil. 209,210)

Diante do exposto, podemos dizer que a usurpação do bem alheio ficou evidenciado na elaboração de um documento falso, que embora formalmente pareça verdadeiro, está caracterizado a prática de ato ilícito. Dessa feita, *afirma o Acionante que o Livro nº 06, as fols. 52 v. e 53, abriga outra escritura, diversa daquela acoplada à cadeia Sucessória da fazenda Sítio Novo.* (Comarca de Iaçú. Processo Civil. Pg.173).

Na medida em que o processo se desenrolava, intensificava-se o conflito, além dos protestos e contrapontos dos Medrados, os Magalhães os acusaram de praticarem violência, com o intuito de intimidar. Para os a herdeiros de José Caetano Rodrigues de Magalhães, os sucessores do coronel Manoel Justiniano de Moura Medrado buscavam apresentar-se como legítimos detentores do direito sobre a fazenda Sítio Novo, tomando como aparato, um documento falso. Nessa conjuntura, esclarece que:

Por fim, esclarece a este M.M. Juízo que os herdeiros, acima enumerados, tudo estão fazendo no sentido de testemunhar os direitos dos herdeiros habilitados no Inventário de José Caetano Rodrigues de Magalhães, inclusive praticando violência em toda a região, tudo tomando como base os documentos forjados por seus antecessores. (Comarca de Iaçú. Processo Civil. Pg 315)

Nessas circunstâncias, a família Medrado formula que a família Magalhães estava reavendo arquivos históricos na tentativa de restaurar o que teria sido, em tempos de outrora, a grande fazenda João Amaro, que, por certo, pode ter englobado diversos imóveis rurais, porém, com o tempo, esses espaços tiveram limites e demarcações definidas, e ratifica que:

Os Magalhães não detêm posse de um só palmo de terras da fazenda Sítio Novo (...) assim, Sítio Novo, além de tantos outros imóveis rurais desta região constituem sítios e propriedades independentes, com cadeias sucessórias já tantas vezes reconhecidas em julgados dos Tribunais do Estado, não se podendo confundir com a fazenda João Amaro. (Comarca de laçu. Processo Civil. Pg. 196-180).

Para um maior esclarecimento, a justiça solicitou a exibição dos Livros do Cartório de Currálinho (Castro Alves) para averiguar as informações, porém o livro referido pela família Medrado não foi apresentado. Como justificativa, explicou que:

A tabela que integra o transcrito artigo é que noticiou a criação da Comarca de Currálinho, atualmente conhecida como Castro Alves, à época com Sede em Currálinho. (...) Somente em 1990 é que se criou a atual Comarca de Castro Alves (...) ora, em qualquer hipótese, os Livros da recém criada Comarca, nas suas diversas Serventias Públicas, por força da própria Lei que a criou, haviam de ser novos. (Comarca de laçu. Processo Civil. Pg. 186).

A família Medrado acrescentou que a família Magalhães não tinha nenhum documento juridicamente válido para que fossem reconhecidos como donos da Fazenda Sítio Novo, em contrapartida, os Magalhães enfatizaram que toda documentação produzida pelos Medrados foi com base em uma escritura falsa, inexistente, portanto não poderiam obter amparo legal, pois isso seria premiar o autor do crime pela falsidade documental. No desenrolar da história, não houve acordo entre as partes, o processo prosseguiu até chegar em desfecho final, conforme veremos a seguir.

5. O Julgamento do caso da fazenda Sítio Novo

Levando em conta as considerações anteriormente tecidas no que tange a disputa pela posse da fazenda Sítio Novo, a família Medrado, objetivando a síntese de suas razões, argumentou que a família Magalhães não apresentou nenhum documento juridicamente válido para reivindicar a posse do imóvel, outro aspecto ora focado pelos Medrados diz respeito ao registro da fazenda, no entendimento deles, esse fato

dispensava a necessidade de produzir mais provas para lhes garantir a autenticidade da titularidade do bem. Para os Medrados, tudo militava em desfavor dos Magalhães, acreditavam que os argumentos apresentados eram suficientes para que a justiça procedesse com a anulação do processo. Diante disso, os Medrados pretendem que:

Em razão do exposto, pede o espólio requerido que V. Exa., julgue improcedente esta Ação Anulatória, em consequência, julgue procedente a Ação Declaratória de Domínio proposta pelo Espólio de MANOEL JUSTINIANO DE MOURA MEDRADO, condenando o Espólio de JOSÉ CAETANO RODRIGUES DE MAGALHÃES. (Comarca de laçu. Processo Civil. Pg. 197).

Em resposta, a família Magalhães alegou como prova o parecer da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, emitido em 24 de maio de 1984, reconhecendo a fazenda Sítio Novo como pertencente ao espólio de José Caetano Rodrigues de Magalhães.

Incontestavelmente, inexistem dúvidas sobre o domínio particular dos bens que compõem o espólio de José Caetano Rodrigues, ou sejam Fazenda Vila/ de João Amaro, Monte Alto, Tapera, Roncador e Sítio Novo, domínio o qual através do lúcido e substanciado parecer da procuradoria Geral do Estado, reconhecido como pertencente ao espólio aludido. (Comarca de laçu. Processo Civil. Pg. 265).

Outrossim, em 19 de setembro de 1997, os Magalhães denunciaram que os herdeiros de Manoel Justiniano de Moura Medrado com o intuito de desrespeitar o direito dos herdeiros de José Caetano Rodrigues de Magalhaes, estavam cotidianamente invadindo e cercando as terras da fazenda Sítio Novo sob a alegação de ser terras devolutas, inclusive ameaçando os rendeiros, conforme podemos ver:

Os herdeiros Fernando Moura Medrado, Valdir Cavalcanti Medrado e Edgar Cavalcante Medrado vem cotidianamente invadindo as terras do protestante, cercando-as e ameaçando de prática de violência os rendeiros, como se a Justiça não existisse para dar um basta na ação desenfreada de grilagem a qual é praticada atualmente com desventura pelos famigerados herdeiros acima apontados. Ressalte-se que presentemente, o Herdeiro Fernando Moura Medrado vem invadindo e cercando as terras pertencente ao espólio do protestante, alegando serem as mesmas devolutas fundado na maior desfaçatez que se tem conhecimento. (Comarca de laçu. Processo. Pg. 265).

Os medrados desmentem as acusações, e esclarece que a fazenda reclamada pelos Magalhães como propriedade de sua família, em 1845 fora vendida por Januário José Simplício a Felix Ribeiro da Rocha, com isso, para a família Medrado esse foi o início do desmembramento das terras, a partir daí a propriedade passa a pertencer aos

herdeiros de Manoel Justiniano de Moura Medrado. Como prova apresenta um documento que diz:

“Digo, eu Januário José Simplício como assinado que entre os bens que possuo livres e desmembrados e bem assim uma sorte de terras que possuo em comum com minhas irmãs, na fazenda João Amaro, que compreende huma légua pouco mais ou menos, de cuja légua vendo de facto vendido ao Sr. Dr. Felix Ribeiro da Rocha”.
(Comarca de laçu. Processo Civil. Pg. 102).

Nas alegações dos Magalhães, o documento apresentado pelos Medrados faz referência a uma légua de terras, porém a área total da fazenda Sítio Novo corresponde a 540 mil hectares. Diante do exposto foi solicitado um levantamento topográfico dos limites originários da fazenda para expandir os títulos confirmatórios aos seus legítimos proprietários. O órgão responsável pelo levantamento topográfico teve à seguinte conclusão:

É sabedor do Estado do conflito existente entre as duas famílias, que tiveram as suas áreas reconhecidas como de domínio particular, dado a fazenda Sítio Novo (da família Medrado), está encravada na fazenda João Amaro (da fazenda Magalhães, sem, no entanto, ter sido demarcada, extrapola de nossa competência quaisquer providência no sentido de dirimir o referido conflito. (Comarca de laçu. Processo Civil. Pg. 265).

A Procuradoria Geral do Estado da Bahia emite um novo parecer, dessa vez esclarece que a fazenda João Amaro, dado ao seu grande tamanho, recebeu várias denominações e subdivisões, porém todas dentro de um mesmo contexto da contínua área da fazenda João Amaro, reconheceu que a falta de demarcação da área dificultou a emissão de um parecer com mais precisão. O advogado de defesa dos Medrados visando mais esclarecimentos solicita que o livro do Cartório de Currealinho (Castro Alves) fosse exibido, conforme já havia solicitado:

Para maior esclarecimento deste MM. Juízo resta a exibição dos Livros do Cartório de Nossa Senhora do Currealinho (Castro Alves), exibição está já determinada por V. Exa., porém até hoje não concretizada, daí entendemos inadequada a conclusão da instrução, pelo que espera e requer, antes do julgamento do feito, à exibição de tal livro, tudo a fim de ser o processo julgado com todos os fatos devidamente provados e esclarecidos. A farta documentação apresentada pelo Autor põe por terra todas as pretensões da Peça Contestatória, ao tempo em que prova quão frágeis os documentos apresentados pelo Réu, pois estes são todos oriundos do falso traslado grosseiramente falsificado, tanto no aspecto material como ideológico, e que daí desencadeou uma série de outros documentos. (Comarca de laçu. Processo Civil. Pg.265)

Na audiência civil do dia 16 de julho de 1981, para instrução e julgamento, procedida de tentativa de acordo na ação requerida pelos Magalhães contra os Medrados, estava presente apenas o representante da família Medrado, Raul de Moura Medrado, acompanhado do seu advogado. A doutora Juíza de Direito, após dizer a finalidade da audiência, disse que, lamentavelmente não poderia realizar a audiência em virtude de falta de intimação do autor do processo, no caso, a família Magalhães.

Por que os Medrados foram informados sobre a audiência, e os Magalhães, não, se para a realização da audiência seria necessário que ambos fossem intimados? Isso gera dúvida no sentido de pensar se houve favoritismo da justiça em relação aos Medrados.

No dia 15 de outubro de 1981 teve uma nova audiência, assim, no decorrer dos acontecimentos, os Medrados argumentaram que os Magalhães não tinham legitimidade para reivindicar a fazenda Sítio Novo, argumentaram que nem mesmo a fazenda João Amaro pertencia mais aos Magalhães.

Partindo do inventário de José Cetano Rodrigues de Magalhães, cujas declarações atribuem ao espólio autor menos de uma légua de terras na beira do rio Paraguassu e na localidade hoje conhecida como Vila João Amaro, constata-se que o espólio autor também não tem posse do monte inventariado do que resulta, sem prejuízos de títulos que muitos dos ocupantes hoje detém, a contestação de que o espólio autor perdeu a posse e a propriedade seja das terras – pequenas embora – que lhe remanesceram por direito hereditário, sejam daquelas que outrora integraram a lendária fazenda João Amaro. (Comarca de Iaçú. Processo Civil. Pg. 270)

Referente ao protesto dos Medrados, os Magalhães apresentaram Carta de Arrematação de 03 de julho de 1973, cadeia sucessória e dois pareceres da Consultoria Jurídica do Departamento de Terras e Minhas reconhecendo que a fazenda João Amaro pertencia efetivamente aos herdeiros de José Caetano Rodrigues de Magalhães, porém, no longo parecer apresentado pelos Magalhães, datado de 05 de agosto de 1973 não faz referência a fazenda Sítio Novo.

O parecer sobre questões de dominialidade sobre as fazendas João Amaro, Monte Alto, ex Sítio Tupim, e Tapera, as margens direita e esquerda do Paraguaçu, no Município de Iaçú, neste estado. Obviamente, tal documento, em cópia não autenticada, não exige qualquer elemento esclarecedor da demanda, inclusive porque não faz qualquer alusão à fazenda Sítio Novo. (Comarca de Iaçú. Processo civil 0000061-38.1998.8.05.0090. Pg.177)

A apresentação do parecer foi inservível como prova, não acrescentou em nada ao propósito, que era provar que os Magalhães eram os verdadeiros donos da fazenda Sítio Novo. Diante do exposto, os Medrados indagaram que os Magalhães não apresentaram nenhuma documentação juridicamente válida para dá continuidade ao processo. *“Nenhum documento juridicamente válido foi apresentado pelo autor de molde a denunciar, ainda que polidamente, o menor indício de que se lhe possa reconhecer interesse em reivindicar a anulação de títulos referente à Fazenda Sítio Novo”*. (Comarca de Iaçú. Processo Civil. Pg. 180).

Os Medrados articularam que a voragem do tempo é caracterizadora da prescrição, pois constituiu uma barreira intransponível às pretensões de quem, caso tivesse legítimo interesse de direitos incontestáveis, não esperaria quase um século para reivindicar a posse da fazenda que caso lhe pertencesse. Pela prescrição resultava mais um motivo para que se decretasse a extinção do processo. Concernente a essa explanação dos Medrados, percebemos que a inexistência do livro para que comprovasse através da escritura pública a transação efetuada referente a citada fazenda em nada contribuiu para a tese que os Magalhães sustentavam, de que a escritura não existia.

Foi reconhecida a prescrição arguida pelos Medrados, em consequência foi julgada como improcedente a Ação Anulatória e procedente a Ação Declaratória de Domínio proposta pelos herdeiros de Manoel Justiniano de Moura Medrado. *Acolho o relatório na sentença de fls 202 a 224, esclarecendo que a juíza a quo julgou extinto o processo da ação anulatória, ao tempo em que deu pela procedência da ação declaratória de domínio*. (Fórum da Comarca de Iaçú. Processo Civil. Pg. 296).

Por fim, os Magalhães perdem a demanda, apesar de todos os esforços na tentativa de demonstrar que eram os verdadeiros donos da fazenda Sítio Novo, os Medrados são os vitoriosos na longa luta travada, pois a justiça considerou que a Ação Anulatória proposta pela família Magalhães era improcedente, tendo em vista que a Ação Anulatória foi ajuizada em 22 de abril de 1980, mais de vinte anos após a transcrição no cartório de imóveis da referida fazenda.

O juiz decidindo a dita ação declarou que, de acordo com o artigo 178, parágrafo 9º, inciso V do Código Civil, deveria ter sido ajuizada dentro de um prazo de no máximo quatro anos, contando a partir da data do registro, como isso não aconteceu caracterizada ficou, portanto, a prescrição prevista no artigo 177 do Código Civil. Acrescentou que, se houve fraude na lavratura do documento público, conforme alegam os Maga-

lhães, prevaleceria à prescrição, pelo fato de terem requerido o reconhecimento da fazenda Sítio Novo, como parte integrante do seu patrimônio vinte e seis anos após a transcrição do imóvel no cartório de registro. Assim, na longa corrida judicial, após vinte e seis anos de conflito, no dia 18 de abril de 1998 a sentença foi favorável aos Medrados.

6. Considerações Finais

A partir dos episódios apresentados, podemos concluir que no centro da disputa da fazenda Sítio Novo, estava também uma pluralidade de entendimentos concernentes ao direito de propriedade, essa dinâmica intensificou os conflitos entre a família Medrado e a família Magalhães. Extraímos deste estudo que uma propriedade sem um documento formal é como uma terra sem dono, nesse caso, o primeiro a registrar o bem, torna-se o dono. Os Magalhães não possuíam nenhum documento que os legitimasse como os verdadeiros proprietários do imóvel, todavia, os Medrados conseguiram registrar a fazenda junto ao cartório de imóveis, com isso passaram a exercer o direito e domínio sobre a fazenda Sítio Novo, mesmo não havendo dúvidas quanto à falsidade das informações constantes no registro, haja vista, este foi aberto com base em premissas falsas, já que a escritura do imóvel era inexistente.

A ausência da escritura devidamente lavrada na forma da lei deveria ser o bastante para que o registro não fosse concedido, dessa forma, se os Magalhães obtivessem da justiça a declaração de falsidade do documento público, talvez fosse o suficiente para comprovar que a fazenda Sítio Novo não pertencia aos Medrados, todavia, a decisão judicial muitas vezes é limitada.

Considerando que o processo de compra e venda da referida fazenda se dá entre sogro e genro e que não há registro de nenhuma negociação anterior a esta, abriria margem para que a justiça considerassem as dúvidas levantadas pela família Magalhães, ou que investigassem se por ventura não havia ocorrido, por parte dos Medrados, a prática de grilagem das terras correspondentes à Fazenda Sítio Novo, mas as realidades jurídicas são bem diferentes, apesar das provas apresentadas, a justiça acolhera a prescrição da ação proposta pelos herdeiros de José Caetano Rodrigues de Magalhães, uma vez que a dita ação se deu vinte e seis anos após a transcrição do

bem no cartório imobiliário, com isso, os Medrados conseguiram obter o reconhecimento legal.

O que podemos ressaltar, no entanto, é que a história da disputa entre a família Medrado e a família Magalhães no decorrer da fonte pesquisada, estava absorta de expectativa no processo da luta incessante pela conquista na justiça do que acreditavam der justo. Por fim, o Poder Judiciário representado pelo juiz de direito entendeu que a fazenda Sítio Novo pertencia à família Medrado, não por terem provado a sua posse, visto que foi comprovado a inserção de documento público falso no processo, e sim pelo fato da prescrição. De acordo a legislação vigente, o prazo para os Magalhães recorrerem era no máximo quatro anos após o registro da fazenda, porém só foi reivindicado 26 anos depois pela família Magalhães, isso significou a perda do direito sobre a fazenda Sítio Novo.

Enfim, a fazenda cresceu, virou cidade e continua pertencendo a família Medrado, pois todas as terras escrituráveis são consideradas de sua propriedade, tendo em vista que para obter a escritura de um imóvel é necessário comprar o terreno com os Medrados.

Fonte:

Processo Civil (Medrados versus Magalhães). Fórum da Comarca de Iaçú/BA, 1980.

Referências:

ALMEIDA, Lucas Ariel Silva de. **Ferrovias, campo e cidade no interior da Bahia (1923 – 937)**, Feira de Santana, 2014.

BARROS, José D` Assunção. **O Lugar da História Local na expressão dos campos históricos**. O campo da história. Petrópolis: Vozes, 2008 (6ª. Ed.)

CERQUEIRA, Epitácio Pereira de. **Rio Grande**. Empresa Gráfica da Bahia, Salvador, 2014.

FORMENTINI, Ana Cláudia da Rosa. **Inventário e Partilha Extrajudicial**. Três Passos, RS. 2014)

MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Nas Fronteiras do Poder: conflito de terra e direito à terra no Brasil do século XIX**. Vício de Linguagem: Arquivo Público do estado do Rio de Janeiro, 1998.

MOTTA, Márcia. **Propriedade e disputas: Fontes para a história do oitocentos**. (Org. Márcia Mota e Elione Guimarães). Guarapuva. Unicentro; Niterói EDUFF, 2011.

NASCIMENTO, Paulo André do. **Dinâmica e evolução dos conflitos fundiários no espaço agrário paraibano**, João Pessoa, 2016.

NEVES, Erivaldo Fagundes. **Estrutura Fundiária e Dinâmica Mercantil**. Auto Sertão da Bahia séculos XVIII e XIX. Salvador: EDUFBA; Feira de Santana: UEFS, 2005.

RAMOS, Patrícia Cleidiana. **Os Caminhos da Água Grande**. Editora: Egba. Salvador – Bahia, 1990.

RÊGO, André Heráclio do. **Família e Coronelismo no Brasil: uma história de poder**. A Girafa Editora, São Paulo, 2008.

SILVA, Lúgia Osório. **Terras Devolutas e Latifúndios: efeitos da lei de 1850**. 2ª ed. Editora Unicamp, 2008.

SOUZA JUNIOR, Tadeu Baliza de. **“Pedra que Brilha” em uma região sertaneja: institucionalização, poder e sociedade (1850-1888)**. Feira de Santana, 2015.

TEIXEIRA, Elaine Dantas. **O Registro de Imóvel e os Princípios da Disponibilidade e Continuidade**. São Paulo. (UFMN) 2022.

TEIXEIRA, Elaine Dantas. **O Registro de Imóvel e os Princípios da Disponibilidade e Continuidade**. São Paulo. (UFMN) 2022.

